



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0000083-02.2020.5.20.0012**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE-SINTECT/SE - CNPJ: 32.721.110/0001-39

ADVOGADO: Jane Tereza Vieira da Fonseca - OAB: SE1720

ADVOGADO: Tito Basilio São Mateus - OAB: SE5867

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

PERITO: ANA CRISTINA MENEZES BARRETO - CPF: 436.622.855-68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO



Vara do Trabalho de Estância
ACPCiv 0000083-02.2020.5.20.0012
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE-SINTECT
/SE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** pelos fatos descritos na petição inicial.

O Sindicato autor denuncia infestação por pragas no ambiente de trabalho o que está expondo os empregados a graves riscos de adoecimento.

O reclamante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para em dez dias promover a desocupação integral do local e a sua interdição, e, em relação à sentença definitiva, a correção da infestação de pombos e o pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, rejeitada a conciliação, apresentou defesa contestando os pedidos formulados (ID. e13e551)

Alçada conforme indicado na petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, contudo foi determinada a realização de perícia ID. 2d08b55 a fim de verificar se os problemas detectados em 2017 ainda estavam presentes nos tempos atuais.

O laudo pericial veio aos autos no ID6d05c0b.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Em audiência, foi interrogado o reclamado e inquirida uma testemunha. As razões finais foram reiterativas (ID. 4f1c720)

As propostas de conciliação não lograram êxito.

2. FUNDAMENTOS



QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do parágrafo 3o. do art.790 consolidado e da Súmula no.463, II do E. TST, “*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de miserabilidade: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*”.

Não tendo sido comprovado este fato, indefiro o requerimento:

Tribunal Superior do Trabalho. Subseção Especializada em Dissídios Individuais 2.Nº AIRO - 56-81.2014.5.23.0000.Data 15/09/2015

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA NA FASE RECURSAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS COM A APRESENTAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. 1. Cuida-se de mandado de segurança no qual o Impetrante requereu, ainda na petição inicial, o benefício da justiça gratuita. Em decisão monocrática, a Desembargadora Relatora indeferiu a petição inicial da ação mandamental, atribuindo ao Impetrante a obrigação de pagar as custas do processo, fixadas em R\$20,00. O Impetrante opôs embargos de declaração, alegando que a decisão contrariava o entendimento atual e dominante do TST e do STJ. Silenciou, porém, quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, não enfrentado no julgamento monocrático. Os embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental, que foi desprovido pelo TRT da 23ª Região. Foram opostos embargos de declaração contra o aludido acórdão, permanecendo o Impetrante em silêncio a respeito da ausência de pronunciamento sobre o requerimento de justiça gratuita. No julgamento dos embargos de declaração, o TRT da 23ª Região novamente nada decidiu sobre justiça gratuita. O Impetrante interpôs então recurso ordinário, insurgindo-se contra o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, bem como renovando o requerimento e gratuidade de justiça. O Presidente da Corte a quo denegou seguimento ao recurso ordinário, porque deserto, considerando não provada, por meio do extrato bancário juntado aos autos, a incapacidade financeira do Impetrante. Embora o Impetrante tenha realmente pleiteado o benefício da justiça gratuita já na petição inicial do mandamus, não houve exame do requerimento nas decisões proferidas pela Corte Regional (decisão monocrática de indeferimento da petição inicial e acórdão proferido em agravo regimental). O Impetrante não requereu o afastamento da omissão, optando por renovar o requerimento de concessão da gratuidade de justiça no recurso ordinário.



Diante desse cenário, sobretudo em face da inércia do Impetrante, considerando que as custas devem ser pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, o indeferimento do benefício legal sem a concessão de prazo para a comprovação do preparo não implica maltrato aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco cerceamento do direito de acesso à justiça. Afinal, o Impetrante poderia ter provocado a Corte Regional a se pronunciar sobre o requerimento da gratuidade de justiça antes da interposição do recurso ordinário. 2. À luz do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, mostra-se admissível a concessão da justiça gratuita também à pessoa jurídica, desde que demonstre, de forma clara e objetiva, a impossibilidade atual de arcar com as despesas processuais. A jurisprudência da SBDI-1/TST consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical vincula-se à demonstração de sua fragilidade econômica. No caso examinado, porém, o Impetrante apresentou prova apenas por ocasião da interposição do recurso ordinário, quando anexou aos autos cópia de extrato bancário do período de 29/10/2014 a 4/12/2014. Sucede, porém, que a tentativa de prova da debilidade econômica mediante documento anexado à peça do recurso ordinário não pode ser admitida, uma vez que "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" (Súmula 8 do TST). Destaco que o pagamento das custas processuais, no momento da interposição do agravo de instrumento, não retroage para tornar regular o recurso ordinário antes interposto. Afinal, as custas devem ser pagas e comprovadas dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário. Portanto, não comprovado o pagamento das custas processuais por ocasião da interposição do recurso ordinário e não reconhecido o direito do Impetrante ao benefício da justiça gratuita, deve ser mantida a decisão denegatória de processamento do recurso ordinário, por deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97

O reclamado alega que a inicial não veio instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos associados, tal como previsto na Lei no.9.494/97.

O dispositivo mencionado foi inserido no art.2o.-A parágrafo único da Lei 9494/97 (que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública) pela MP20180/2001.



Desde então, a jurisprudência tem evoluído no sentido de assegurar a ampla possibilidade de substituição Sindical, tendo sido significativo nesse sentido o cancelamento da Súmula no.310 do E. TST em 2003 e os mais recentes posicionamentos do TST e STF a respeito do tema, os quais, considerando que a hermenêutica constitucional deve buscar dar a maior aplicabilidade possível à carta magna, prestigiam o disposto no inciso III, do art.8o. da Constituição Federal como, por exemplo, é o teor da Súmula no.629 do STF:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Isto é assim porque a legitimidade dos Sindicatos para ajuizamento da Ação Coletiva decorre de autorização legal, logo é espécie de **substituição** processual (defesa de direito alheio em nome próprio) e é **autônoma** (a autorização decorre de Lei diante da natureza do direito, a ação não depende da participação do titular do direito litigioso, até mesmo porque o interesse defendido não é o seu, individual, mas o interesse do grupo). Nessa esteira de raciocínio, distingue-se, também, da representação (postular direito alheio em nome alheio, hipótese, essa sim, que necessita de autorização conferida pelo titular do direito).

Rejeito a preliminar.

DOS PEDIDOS

O réu alega que adotou todas as medidas necessárias para a correção do imóvel no que diz respeito aos problemas ocasionados com pombos e animais peçonhentos.

Ou seja, confessou que tais problemas ocorreram e atraiu para si o ônus de demonstrar que agiu com cuidado e diligência de modo que o ambiente é salubre.

A prova técnica atesta que a reclamada não sanou os problemas tal como alegou na contestação, apenas colocou algumas telas que não foram suficientes.

Assim, o perito relatou que:

A - A maior parte da área interna do prédio, incluindo salão de atendimento a clientes, sala de separação de correspondências e encomendas, são cobertas com telhas e forradas com PVC. As telhas são antigas e suscetíveis a danos, formando aberturas por onde passam os pombos que se alojam nos forros e fazem ninhos. Chuvas mais fortes trazem resíduos infectados para dentro do prédio porque o forro de PVC não garante a contenção, em particular pelas laterais. Pudemos observar em muitas paredes a existência de umidade



Na garagem, onde ficam guardadas motos e veículos utilitários, não há forro e se percebe falhas no telhado já antigo e necessitando de reparos.

A reclamada providenciou o fechamento de vãos com telas nas laterais dos telhados, elementos vazados e algumas caixas de ar condicionado o que atenuou o problema da invasão de pombos da área interna do prédio, problema apontado nas fotos anexadas pelo sindicato. Percebemos, no entanto, que já aparecem aberturas nas telas por onde pombos passam e até fazem ninhos; essas telas, portanto, necessitam de constante revisão.

O perito apresentou as seguintes medidas necessárias para resolução do problema:

1- Deve ser feito um PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, atendendo ao que exige a lei nº 13.589/18, elaborada com base na Portaria nº 3.523/98, e que se refere à manutenção, conservação dos equipamentos e qualidade do ar em ambientes climatizados, públicos e privados, conforme destaque abaixo (foi anexada a este laudo pericial na íntegra).

A elaboração deste documento visa indicar os meios para que seja garantida a qualidade do ar respirado pelos trabalhadores e pelos clientes que frequentam os ambientes climatizados, com as características daquele vistoriado.

O PMOC deve indicar a frequência, por exemplo, da higienização dos aparelhos de ar condicionado, atualmente executada semestralmente, baixa frequência se consideradas suas características (baixa iluminação natural, ventilação totalmente artificial, presença de umidade nas paredes, presença dos pombos).

O referido documento também prevê outras medidas como a análise do ar respirável no interior do prédio, a fim de garantir a salubridade do ambiente.

2- Revisão constante das telas de proteção já montadas no prédio além da colocação em vãos em que ainda não foram colocados, conforme destacamos nas fotos acima, visando impedir o acesso dos bombos em suas instalações.

3- Revisão constante do telhado a fim de evitar que as aves tenham acesso à parte interna do imóvel por esta via, se instalando nos forros.

4 – Revisão e limpeza constante das calhas, a fim de evitar que os pombos possam se alojar e fazer ninhos.



O reclamante, ao se manifestar sobre o laudo, gizou que as medidas adotadas não somente foram insuficientes como tardias, pois ocorreram apenas após um ano do início da infestação, apontando documentos residentes nos autos.

Em impugnação ao laudo a reclamada informa que realizou alguns reparos em áreas apontadas pela perícia, o que apenas reforça a conclusão de que não sanou o problema a tempo, tendo sido, efetivamente negligente durante cerca de três anos.

A prova oral colhida atesta a negligência e a insuficiência das providências adotadas:

INQUIRÇÃO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Luciano Cavalcante de Albuquerque. RG 1255539. SSP/SE. CARTEIRO. RUA DA BAHIA .242. CENTRO. ESTANCIA-SE. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. ÀS PERGUNTAS DISSE QUE: trabalha na agência de correios de Estância; que trabalha lá desde 2005; que o problema de infestação com animais vem desde 2017, principalmente pombos, mas também existem escorpião, ratos e baratas; que em 2018 realizaram abaixo-assinado e tentaram resolver administrativamente sem sucesso; que 6 meses depois a empresa realizou uma dedetização; que houve algumas medidas paliativas como colocação de tela e pintura de parede mas não foi resolvido de forma completa; que por diversas vezes ouviram que estavam procurando alugar o local para fazer a reforma, mas até o momento somente está na promessa; que banheiro permaneceu interditado por 3 a 4 meses devido a péssima condição de higiene, inclusive habitado por pombos, chegando a causar espanto até mesmo à própria pessoa encarregada da faxina que teve dificuldades para ingressar; que havia dois outros banheiros em condição de uso, contudo, o primeiro citado ficava em um local no qual o mau cheiro chegava até o atendimento

Por outro lado, é preciso ponderar que a interdição e fechamento da agência é medida por demais extrema, afinal, foram tomadas medidas que amenizaram o problema, o perito não encontrou pombos no interior da agência e as medidas sugeridas pela expert já foram até mesmo providenciadas em parte, logo, é mais razoável conceder ao reclamado a oportunidade de sanar por completo as falhas encontradas, o que deve ocorrer mediante o cumprimento das medidas sugeridas no laudo pericial.

Quanto ao dano moral, cumpre ponderar que as evidências colhidas representam risco ao meio ambiente de trabalho. No direito ambiental impera o princípio da precaução, segundo o qual a potencialidade do dano deve ser considerada, pois nessa seara, o dano é muitas vezes irreparável.



Nesse âmbito, também, surge o caráter coletivo do dano o qual decorre da natureza jurídica daquilo que se convencionou chamar “meio ambiente”, tratando-se de bem que não pode ser apropriado individualmente, pois diz respeito ao interesse difuso das gerações atuais e futuras.

Não é demais rememorar que em se tratando de dano moral a prova é restrita ao nexo de causalidade, ou seja, o dano se verifica *in re ipsa* como decorrência lógica da conduta praticada.

No caso vertente, a conduta contribui para colocar em risco o meio ambiente, de modo que o que se busca combater é justamente esta forma de organizar o trabalho que pode trazer dano à coletividade. Em suma, a questão aqui não é a habitualidade ou não, nem sequer mesmo a intenção (pois a responsabilidade é objetiva), mas a natureza do bem protegido e a necessidade de respeito ao ordenamento jurídico quando protege valores que compõem a dignidade humana, tal como no caso a saúde.

Por outro lado, é possível notar, que, embora de forma lenta, o réu diligenciou a retificação das infrações.

É necessário distinguir tal situação - na qual a parte demonstra certo empenho - daquela situação em que se identifica total indiferença em relação aos riscos e danos ocasionados. O juízo de proporcionalidade demanda tal ponderação. Logo, cabe criteriosa análise a respeito, até mesmo porque a técnica de julgamento difere substancialmente daquela utilizada quando se trata de aplicar a norma abstrata.

Ainda que parâmetros objetivos tenham sido trazidos pela reforma trabalhista (art. 223-A e segs), sempre que o caso consistir em uma hipótese excepcional, a taxaçoão pode ser relativizada pelo intérprete, ademais não deixa de existir na escolha do valor devido, o juízo de equidade ("a justiça do caso"), vez que é necessário emprestar especial relevância às circunstâncias do caso concreto, o que tem levado a se admitir que não é possível o apego a critérios prévios para fixação do valor da reparação, tal como já rechaçada pelo próprio STJ (Súmula No.281).

Obviamente, porém, essa concepção levada ao extremo cria o risco de que se venha a ingressar em um campo extremado de subjetivismo, o que é altamente indesejável para a segurança jurídica.

A solução tem sido, então, encontrar diretrizes que permitam aferir ter havido respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo, por esta via, a realização do devido processo legal, concluindo-se que embora seja subjetiva a avaliação, não está dispensada a argumentação racional com base em critérios objetivos.



O pressuposto é que a reparação do dano moral tem duplo escopo: compensatório e dissuasório.

Sob este último aspecto, se o direito hodiernamente pode ser compreendido como fenômeno tridimensional (que alcança a esfera normativa, fática e valorativa), é possível concluir, que **a reparação do dano moral coletivo, representa, principalmente, um mecanismo de *enforcement* para proteção do sistema jurídico sob o seu aspecto valorativo.**

Nesta linha de raciocínio, o aspecto mais importante da reparação, em se tratando de dano moral coletivo, é o seu caráter preventivo/dissuasório, vale dizer, deve ser suficiente para inibir a reincidência, de sorte que não seja inferior ao proveito obtido com a conduta - fixa-se, por esta via um limite mínimo.

Por outro lado, a reparação não pode ser de tal monta que represente desvio de finalidade para permitir enriquecimento sem causa - fixa-se, por esta via, o limite máximo.

O método bifásico, referido por Judith Martins Costa e Paulo de Tarso Sanseverino (ex vi Resp STJ 959780, (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrichi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290), é uma forma de tornar menos subjetivo este juízo de equidade, conjugando a avaliação pautada em precedentes com aquela que considera as circunstâncias do caso concreto, permitindo, assim, atenuar a rigidez da utilização restrita aos precedentes:

A primeira fase consiste em recurso aos precedentes judiciais - o que é extremamente adequado em se tratando de decisão que, diante de uma norma aberta e na avaliação do caso concreto, busca assegurar igualdade, coerência e segurança.

Na segunda fase, adequa-se o valor encontrado às circunstâncias do caso concreto, permitindo balizamento conforme a gravidade da lesão (repercussão e reprovabilidade social da conduta), grau de culpa e situação econômica das partes.

Seguindo esta linha de raciocínio, é possível verificar que as condenações em danos morais coletivos não ocorreram em quadro fático idêntico ao dos presentes autos, nos quais, as irregularidades dizem respeito a uma infestação de pombos. Ainda que isso venha a representar risco efetivo para o meio ambiente de trabalho, e, como assinalado supra, não pode ser menosprezado, o caso dos autos não se compara à gravidade que se vê no precedente infra no qual o réu, empresa de mais de vinte mil empregados, foi condenada por permitir contato direto dos trabalhadores com agrotóxico, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO UTILIZADOS COMO MEIO DE PROVA. CARÊNCIA DE AÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O presente agravo de instrumento não merece ser provido, na medida em que não desconstituiu os fundamentos sobre os quais se alicerçou a decisão agravada para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada . Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Os critérios de arbitramento do quantum da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. In casu , consoante registrou o Tribunal a quo , o montante de R\$400.000,00 atendia à finalidade da indenização pretendida, não se dividando, assim, ofensa aos comandos legal e constitucionais elencados, na forma estatuída pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-613-87.2012.5.15.0056, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/09/2016).

Ademais, não se pode ignorar os esforços que a ré tem empreendido para atenuar o problema.

Logo, tendo em vista tais ponderações, considero que o montante de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** é suficiente para alcançar o escopo pedagógico, desestimular a reincidência e compensar o risco e o dano em relação a esta coletividade.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Coletiva, e condeno a ré no pedido de indenização por danos morais no valor de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais) em favor dos representados que trabalham naquela unidade, bem como a observar as condutas listadas no laudo pericial, no prazo de 20 dias corridos **a contar da ciência desta decisão**, sob pena de multa diária, no valor de um salário mínimo por trabalhador da unidade até o limite do valor dado à causa (em favor dos representados que trabalham naquela unidade dos correios).



Documento assinado pelo Shodo

A fiscalização do cumprimento das obrigações ficará sob a responsabilidade do Sindicato

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ao Sindicato autor, no percentual de 15% sobre o valor de R\$**25.000,00** (vinte e cinco mil reais)

HONORÁRIOS PERICIAIS, pelo réu, no valor de R\$**5.000,00** (devendo ser deduzidos aqueles antecipados). A majoração é justificada pela especial dificuldade da diligência realizada em meio à pandemia do Coronavírus.

Custas, pelo réu, no percentual de 2% sobre o valor de R\$**25.000,00** (vinte e cinco mil reais), e das quais é isento por usufruir das prerrogativas da Fazenda Pública.

Prazo de Lei.

DETERMINO QUE SEJA DADA CIÊNCIA DESTA AÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES e o PERITO.

ESTANCIA/SE, 21 de janeiro de 2021.

ALICE MARIA DA SILVA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALICE MARIA DA SILVA PINHEIRO - Juntado em: 21/01/2021 22:06:29 - e98716f
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21012121522557600000011984021?instancia=1>
Número do processo: 0000083-02.2020.5.20.0012
Número do documento: 21012121522557600000011984021

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e98716f	21/01/2021 22:06	Sentença	Sentença